

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30333****REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**Relator: Juiz Auxiliar **Fernando Vieira Luiz**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Valmir Comin

– ELEIÇÕES 2014 – JUÍZES AUXILIARES – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504, ART. 73, II E III) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – REJEIÇÃO – SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VERBA PARLAMENTAR E DE SERVIDORES DO GABINETE PARA ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO DE CONOTAÇÃO ELEITOREIRA – NORMA LEGAL AUTORIZANDO A DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR CUSTEADA COM RECURSOS FINANCEIROS DAS CÂMARAS LEGISLATIVAS – DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL POR DEPUTADO ESTADUAL EM VISITA A ELEITORES REALIZADA EM PLENO PERÍODO DE CAMPANHA – INEQUÍVOCO DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE INFORMATIVA COM VIÉS ELEITOREIRO – AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO A REVELAR O USO DE SERVIDORES PÚBLICOS – CONDOTA VEDADA DEVIDAMENTE CONFIGURADA – COMPORTAMENTO SEM REPERCUSSÃO SUFICIENTE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação eleitoral expressamente autoriza a divulgação da atuação parlamentar custeada com verbas provenientes das câmaras legislativas, desde que respeitados os limites regimentais (TSE, AgR-REspe n. 149260, de 07.12.2011, Min. Marcelo Ribeiro; AREspe n. 26718, de 22.04.2008, Min. Carlos Ayres Britto).

Contudo, não se encontra albergada por esta prerrogativa legal, a distribuição de revista informativa elaborada com recursos do erário por detentor de cargo eletivo, candidato à reeleição, realizada em visita a eleitores durante o período de campanha, a qual configura infração ao disposto no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência e julgar parcialmente **PROCEDENTE** a representação por infração ao inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, condenando o representado Valmir Comin ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme previsto no § 4º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.404/2014, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2014.



Juiz Auxiliar **FERNANDO VIEIRA LUIZ**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Com fundamento em denúncia apresentada pela eleitora Maria Nazare da Silva Ambrosio, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Valmir Francisco Comin, candidato ao cargo de deputado estadual, na qual aponta o uso indevido de verba pública da Assembléia Legislativa para produzir, com o auxílio de dois servidores comissionados, revista intitulada "Prestação de Contas do Mandato", o qual estaria sendo distribuído como material de campanha eleitoral, implicando a prática das condutas vedadas descritas nos incisos II e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Requereu a concessão de liminar para determinar *"a suspensão imediata da distribuição do referido livro impugnado, que devem ser apreendidos pela Justiça Eleitoral, especialmente na cidade de Criciúma, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições"* e, ao final, a procedência da representação, a fim de *"cassar o registro ou diploma do demandado, e também condená-lo ao pagamento de multa"*. Juntou documentos, incluindo exemplar do referido informativo (fls. 02-39).

A liminar foi parcialmente deferida, *"a fim de determinar a intimação do representado para que promova todas as providências necessárias capazes de impedir a distribuição da 'revista de prestação de contas do mandato do deputado estadual Valmir Comin', inclusive por seus correligionários, sob pena de responder pelo crime de desobediência (CE, art. 347), caso alguém seja flagrado entregando o material"* (fls. 41-42).

Em sua defesa, o representante alegou, em síntese, que: **a)** *"a elaboração de encartes informativos por parte dos parlamentares em exercício, com recursos das Casas Legislativas, não somente se reveste de absoluta legalidade (inclusive, sob o ponto de vista eleitoral), como se coaduna com o compromisso republicano de prestação de contas do parlamentar com suas bases eleitorais"*, pelo que *"sua confecção e distribuição no exercício da atividade parlamentar, não configura ilícito eleitoral, nem autoriza que se reconheça a prática da conduta vedada descrita nos incs. II e III do art. 73 da Lei das Eleições"*; **b)** *"o material confeccionado não se confunde com o material de campanha"*; **c)** *"não se utilizou deste impresso como veículo de propaganda política, como sustenta o Representante. Muito pelo contrário, a sua veiculação e distribuição como parte da rotina parlamentar de difusão das iniciativas do Candidato. Ademais, colocar o material à disposição dos visitantes do Gabinete Parlamentar, durante o pleito, não representa, em si, a conduta vedada descrita pela legislação"*; **d)** *"ainda que se reconheça a conduta vedada, não há gravidade suficiente, para que se chegue à medida extrema de cassação do diploma"*. Requer a improcedência da representação (fls. 64-74). Juntou documentos (fls. 77-122).

Determinada a remessa de carta de ordem para a oitiva da única testemunha, a qual foi arrolada pela acusação (fls. 124-125), o representado interpôs embargos de declaração (fls. 132-137), bem como exceção de incompetência (fls. 139-144).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A seguir, foi proferida decisão acolhendo parcialmente os aclaratórios, apenas para esclarecer que somente a testemunha deveria ser ouvida em juízo (fls. 146-147).

O representante apresentou manifestação a respeito do incidente suscitado (fls. 155-155) e, ato contínuo, houve a juntada a prova oral colhida (fls. 165-167).

Por fim, as partes apresentaram alegações finais, nas quais repisaram os argumentos anteriormente expostos (fls. 173-178 e 180-193).

VOTO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Senhor Presidente, a representação foi ajuizada por parte legítima e preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

1. Preliminarmente, sem consistência jurídica a alegação de incompetência suscitada pelo representado ao argumento de que *"o entendimento consolidado dessa Justiça Especializada é que a aplicação da sanção mais grave (cassação do registro e/ou diploma) exige o reconhecimento de que a conduta em apreço reveste-se de gravidade suficiente para configurar a ocorrência de abuso de poder ou de autoridade"*, o que implicaria a necessidade de remessa do feito para o Corregedor Regional Eleitoral, consoante dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990.

Pelo que extraído da leitura da exordial, a causa de pedir descreve fatos reveladores da distribuição de material gráfico de conotação eleitoreira, produzido com apoio de servidores públicos e custeado com recursos financeiros provenientes de verba parlamentar disponibilizada pela Assembléia Legislativa Estadual, o que tipificaria, em tese, a prática dos ilícitos eleitorais descritos na Lei n. 9.504/1997, nestes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Outrossim, embora semelhantes comportamentos possam, em determinadas circunstâncias, configurar abuso do poder político, o pedido limita-se a requerer a imposição das penalidades estabelecidas para o descumprimento da Lei n. 9.504/1997, previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 referido diploma, sem fazer qualquer



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

menção à sanção de inelegibilidade exclusivamente prevista da Lei Complementar n. 64/1990.

Desse modo, sendo certo que os limites da demanda são demarcados pela causa de pedir e pelo pedido apresentados na inicial, exsurge inequívoca a competência deste Juízo Auxiliar para dirimir a controvérsia, a teor do que disposto na Lei n. 9.504/1997, nestes termos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão **três juízes auxiliares** para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas (grifei).

Por oportuno, convém menção a precedente no qual a Corte Superior reconheceu a competência do Juiz Auxiliar em caso análogo ao *sub examine*, a saber:

"Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Conduta Vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Reconhecimento pela Corte regional. Aplicação de multa. Cassação do registro de candidatura. Ausência. Juiz Auxiliar. Competência.

- A prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

- "Se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

- **O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).**

- Recursos desprovidos" (TSE, REspe n. 26.905, de 16.11.2006, Min. JOSÉ GERARDO GROSSI - grifei).

De qualquer modo, a representação, seja sob a relatoria deste Juiz Auxiliar, seja sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral, será julgada pelo órgão competente.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de incompetência.

2. No que se refere ao mérito, constitui matéria incontroversa, sequer negada pela defesa, que o representado, na condição de Deputado Estadual utilizou recursos do erário disponibilizados aos parlamentares para contratar empresa de publicidade responsável pela produção de encarte publicitário intitulado "Valmir Comin -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Prestação de Contas do Mandato", no qual são elencadas, por meio de textos elogiosos e fotografias, as ações e os projetos implementados nos seus 16 anos de atuação no Legislativo Estadual.

Sobre a matéria, a legislação eleitoral expressamente autoriza a divulgação da atuação parlamentar custeada com verbas provenientes das câmaras legislativas, desde que respeitados os limites regimentais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (TSE, AgR-REspe n. 149260, de 07.12.2011, Min. Marcelo Ribeiro; AREspe n. 26718, de 22.04.2008, Min. Carlos Ayres Britto).

E, nesse ponto, há norma interna da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que *"institui e regulamenta a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar"*, autorizando todo Deputado Estadual a ressarcir despesas pagas com a *"impressão de informativo da atividade parlamentar, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais"* (Resolução n. 011/2003, art. 4º, III, alterada pela Resolução n. 001/2008).

Demais disso, resta documentalmente comprovado o respeito ao limite temporal fixado pela deliberação regimental da Casa Legislativa, já que a nota fiscal trazida aos autos pelo representado demonstra a entrega de 10 mil exemplares do material gráfico em 27.06.2014 (fl. 121).

Por outro lado, ao examinar o conteúdo do impresso, não identifiquei mensagens de conotação eleitoreira mencionando a possível candidatura do representado, nem pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Contudo, as fotografias apresentadas com a exordial revelam, com absoluta segurança, a entrega do informativo em visita a eleitores realizada pelo representado no bairro Rio Maina, localizado no Município de Criciúma, no dia 15.09.2014, oportunidade na qual ostentava, junto com outros correligionários, adesivos promovendo a sua candidatura (fls. 29-38).

A propósito, não há como negar a autenticidade do ato de campanha registrado no material fotográfico, porquanto postados no perfil do representado na rede *Facebook*, com os seguintes dizeres introdutórios:

"Acompanhado pelo vereador Julio Cezar Colombo e do empresário Miguel Pierini aproveitamos o momento para levar nossa mensagem, mostrar projetos e destacar todo o trabalho já realizado. #comin11166 #cominparadeputado #sou11voto45 #corpoacorponocomercio #visitanoriomaina" (fl. 29).

A disponibilização das fotos na internet é comprovada, ainda, pela escritura pública de ata notarial que instrui a representação, na qual o tabelião, a pedido da denunciante Maria Nazare da Silva Ambrosio, atesta ter acessado as informações em consulta à página eletrônica pessoal do representado (fls. 23-28)

Dentro desse contexto, a suposta precariedade do depoimento prestado pela testemunha de acusação é irrelevante para a elucidação dos fatos, pois



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

existe prova material segura de que a revista produzida pelo representado serviu como instrumento de propaganda eleitoral, em flagrante desvirtuamento da finalidade informativa prevista em lei.

Nesse sentido, ainda que contenha informações relativas apenas a ações realizadas no exercício do mandato parlamentar, é inequívoco que o material gráfico custeado com recursos públicos foi distribuído a eleitores, durante a campanha, com nítido propósito de impulsionar a candidatura do representado.

Ademais, diversamente do que alega a defesa, a entrega da revista informativa não foi realizada como "parte da rotina parlamentar", pois o representado flagrantemente promoveu a distribuição em conversas com eleitores destinadas a arregimentar seus votos.

Reafirmo, para não suscitar dúvidas, que a prática do ilícito eleitoral não decorre da cor ou do formato utilizados no informativo, nem do conteúdo das mensagens externadas, mas, em verdade, de sua utilização como material de propaganda eleitoral.

Por isso mesmo, carece de plausibilidade jurídica a acusação de uso de servidores públicos na campanha eleitoral, suscitada ao argumento de que a revista foi produzida com o auxílio de dois funcionários comissionados do gabinete do representado, já que, como dito, não identifiquei nenhuma ilegalidade no conteúdo publicado relativo a sua atuação parlamentar.

Sendo assim, resta tipificada apenas a ocorrência da conduta vedada descrita no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

E, no ponto, importa notar que *"a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva"* (TSE, REspe n. 45060, de 26.09.2013, Min. Laurita Vaz).

Sendo assim, ingresso no exame da sanção a ser imposta, nestes termos disciplinada pela Lei n. 9.504/1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1018-93.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

No que se refere a fixação da penalidade, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou os parâmetros estabelecidos no seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. (...)

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário determinar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente” (Rp. n. 295.986, de 21.10.2010, Min. Henrique Neves).

Na hipótese em exame, as provas produzidas demonstram o uso eleitoreiro do material publicitário custeado com verba pública em apenas uma única oportunidade, inexistindo qualquer elemento probatório a revelar a distribuição contínua e indiscriminada do informativo a diversos eleitores durante a campanha.

Além disso, se considerarmos o fato de que se trata de eleição de âmbito estadual, o montante de recursos do erário aplicado na produção do material não é expressivo (R\$ 7.900,00).

Diante dessas circunstâncias, é forçoso concluir que a conduta vedada não teve repercussão significativa, nem gravidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral, pelo que razoável e proporcional aplicar apenas a penalidade pecuniária, a qual fixo no seu mínimo legal, por se mostrar adequada e suficiente para reprimir o ilícito.

3. Ante o exposto, voto por julgar parcialmente PROCEDENTE a representação por infração ao inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e condeno o representado Valmir Comin ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme previsto no § 4º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.404/2014.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 1018-93.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): VALMIR FRANCISCO COMIN
ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e julgar parcialmente procedente a representação por infração ao inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, condenando o representado Valmir Francisco Comin ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme previsto no § 4º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.404/2014, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado o Acórdão n. 30333. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 10.12.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.